

NR. 80777484

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº 120383-5
FERNANDA

AUTOS

PROTOCOLO: 200800990514

4838905 148

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : ADELINO PEREIRA DA SILVA

ADV (REQTE) : (9711 GO) IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

ENDEREÇO : AV. T-7

NÚMERO : 661 QD: 39

Lt: 1/2' COMP: EM FRENTE A UNIMED

BARRIO : SETOR BUENO

CEP: 0

MUNICÍPIO: GOIANIA

ESTADO: GO

CPF/CGC : 61557039000107

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE **QUINZE(15) DIAS**, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

EXITENTE: 5116430

SPGR1850

ITAU SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

21 NOV. 2008

PROTOCOLO

26 NOV 2008 16:15

Maria Cândida das G. Silva
Tsc. Acord. O. J. Simistros II
S. n.º 999

10:02 26/11/08 GER-CONTENCIOSO ITAU SEGUROS S/A

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00006421

SEGURADORA : 5321

DEPENDENCIA : 023

AUTOR : ADELINO PEREIRA DA SILVA

REU : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 200800990514

NUM. DA VARA : VC

COMARCA : GOIANIA GO

DT. AUDIENCIA : / /

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/11/00006421

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



Pedido de Assistência
Judiciária Gratuita
(Art. 5º, LXXIV da CF/88 e
Lei nº 1.060/50).

Maria Cândida das G. Silva
Tec. Atend. Liquid. Sinistros II
540109899

ADELINO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, portador da C.I. nº 313198 SEJSPTO e CPF Nº 963.842.551-20, residente e domiciliado na Rua Ana Maria, Qd. 10 Lt. 30, Buriti Sereno, nesta Capital por seus defensores devidamente constituídos (m.j.), com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde fica indicado para as comunicações judiciais de estilo, vem à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ
PERMANENTE - DESPESAS MÉDICAS

em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 61.557.039/0001-07, cadastrada no CNSP sob o Código FIP nº 5321, estabelecida na Av. T-7, nº 661 (Térreo) Setor Bueno, CEP 74.210.265, Goiânia - Goiás, com fundamento no art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007 e demais dispositivos da Lei aplicáveis à espécie, e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Requerente é beneficiário da Indenização do Seguro OBRIGATÓRIO - DPVAT, em decorrência do Acidente de Trânsito ocorrido consigo em 04/09/2004,

acidente este que lhe deixou seqüelas permanentes e irreversíveis, conforme demonstram os documentos anexos.

Inobstante a condição de beneficiária, de igual forma, ter satisfeito as condições exigidas em lei, i.e. - *prova do acidente e do dano* - está devidamente assegurado à Autora o direito de percepção do benefício securitário.

Ocorre, que por mais que a Requerente tenha tentado receber o benefício de forma amigável, sempre teve seu pedido negado pela a Requerida, que não pagou os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme estabelece o art. 3º "b", da Lei 6.194/74, sob a absurda alegação de que os documentos apresentados eram insuficientes.

Diante dos fatos supra, não restou alternativa à Requerente senão o ajuizamento da presente Ação Ordinária de Cobrança, para receber a indenização que lhe é de direito.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à legitimidade passiva, o artigo 7º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, atribui a legitimidade passiva à Ré, nos seguintes termos:

Art. 7º. "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei"

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade

Solidária de todas as seguradoras integrantes deste
convenio.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

No mesmo sentido:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. CONSORCIO DE SEGURADORAS. RESOLUCAO 01/75 CNSP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RETROATIVIDADE DA LEI Nº8.441/92. QUANTUM INDENIZATORIO. SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA. JUROS MORATORIOS. 1 - Todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela se sua preferência, conforme prescreve artigo 7 da lei 6.194/74, com as alterações da lei 8.441/92, não havendo distinção quando o sinistro envolve ônibus. Não obstante a resolução CNSP 01/75 dispor no seu item 14.4.2, que ficam excluídos do consorcio os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na tabela de prêmios DPVAT como categorias 03 e 04, é legítima para figurar na polaridade passiva a seguradora/apelante. Resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode

sobrepor os ditames de lei ordinária. Dessa forma, onde a lei não faz distinção, não pode assim proceder uma mera resolução. A Lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, excluindo dele a necessidade de apresentação de documento que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. 3 - O valor de cobertura do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, contido no artigo 3º da lei 6.194/74. 4 - Os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da ação (art. 1.062, do CC e art. 1º parágrafo 2º, da lei nº 6.899/81). 5 - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 86118-0/188 - Goiânia - Goiás. Origem: 3.ª Câmara Cível. Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo. Acórdão de 16/08/2005. Fonte: DJ 14592 de 08/09/2005. Apelante: AGF Brasil Seguros S/A; Apelado: Regina Claudete da Silva e Outros).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada, ou não.

A determinação para pagamento da indenização *mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente* encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório, qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro, deverá arcar com a verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos.

A referida Lei 6.194/74 que versa sobre o assunto, prescreve em seu artigo 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - (...).

No referido acidente, a Invalidez Permanente caracteriza-se pela GRAVE FRATURA METAFISÁRIA PROXIMAL DO FÊMUR EM MEMBROS INFERIORES DIREITO EVIDENTE POR EXAME DE EXAME DE IMAGEM (RADIOGRAFIA) E POR CICATRIZ CIRÚRGICA HIPERTRÓFICA LINEAR, EM QUE FOI SUBMETIDO A CORREÇÃO CIRÚRGICA COM A UTILIZAÇÃO DE PLATINA E PARAFUSOS METÁLICOS ORTOPÉDICOS O QUE AUXILIA NA RECUPERAÇÃO DA FUNÇÃO ÓSSEA LEVANDO A UM PROCESSO INFLAMATÓRIO CRÔNICO ASSEPTICO DOLOROSO EM SÍTIO DE FRATURA COM PREJUÍZO PARA O PACIENTE QUE NÃO CONSEGUE CARREGAR PESO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, CAMINHAR COM SEGURANÇA O QUE PREJUDICA A AUTORA NAS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, sendo que a Requerente não consegue permanecer de pé por período prolongado, caminhar longas distâncias, correr, pular e carregar peso, fato este que faz com que a mesma sinta muitas dores e não consiga exercer com o mesmo vigor de antes, nem ao menos as atividades domésticas (lavar e passar roupas, por exemplo) e recreativas cotidianas, o que leva a dor e incapacidade funcional, dentre outras limitações, como se prova no Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente - DPVAT, devidamente preenchido por renomado e respeitado médico especialista, documento este que segue anexo e é prova suficiente para demonstrar a invalidez da Segurada, conforme vem reiteradamente decidindo o Egrégio TJ/GO, senão vejamos:

EMENTA: "AGRAVO INTERNO - ART. 557, §1 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. I - A resolução 01/75, baixada pelo conselho nacional de seguros privados não pode alterar ou modificar Lei Ordinária - Lei 8.441/92 - como pretende o agravante. Onde a lei não distingue, a resolução não pode fazê-lo. II - Quisesse o legislador excluir do consórcio de empresas seguradoras os ônibus e microônibus, como indevidamente o faz a resolução 01/75,

teria inserido tal exclusão ao editar a Lei 8.441/92. III - O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ATESTADOS MÉDICOS E QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM SE TRATANDO DE SEGURO DPVAT, CONSTITUEM DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IV - Limitando-se o agravante a reiterar razões já examinadas em sede da decisão monocrática que deu parcial provimento a apelação, mantém-se o ato, máxime se não demonstrado fato novo a embasar a pretensão recursal. V- AGRAVO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 92949-3/188 - Goiânia - Goiás. Origem: 4.ª Câmara Cível. Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco. Acórdão de 15/12/2005. Fonte: DJ 14693 de 06/02/2006. Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Jurany Luiz de Santana).

O direito da Beneficiária está amparado pelo artigo 5º da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º - "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Sendo assim Excelência, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício - Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial, e entendimento jurisprudencial transcrito a seguir:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. COBRANCA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXACAO DA INDENIZACAO. PERICIA MEDICA I - Realizada a perícia médica no autor, detectando lesão com comprometimento funcional perfeitamente compatível com o acidente mencionado, constituindo-se prova robusta e conclusiva pela invalidez permanente do autor, mesmo sendo de forma parcial, a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a Lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos

do art. terceiro, 'b' da referida lei. II - APELACAO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA." (Apelação Cível em Procedimento Sumário - 69790-4/190 de Uruana - Go; Origem: 3ª Câmara Cível; Des. João Waldeck Felix de Sousa; Acórdão: 17/06/2003 Fonte: DJ 14061 De 09/07/2003; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Adversino Jose da Silva).

Ante o acima exposto, tendo restado inequivocamente demonstrados o acidente e a invalidez permanente da Autora, bem como o nexo de causalidade entre estes, a condenação da Ré ao pagamento da indenização prevista no art. 3º alínea "b" da Lei nº 6.194/74 é medida que se espera.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor da indenização devida à beneficiária é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser pago integralmente, no valor máximo previsto em lei, não tendo que se falar em pagamento parcial/proporcional ao dano sofrido, pouco importando que outro valor tenha sido previsto no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, na medida em que estas não revogam a Lei, conforme o entendimento do Egrégio TJ/GO, senão vejamos:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. Acao de COBRANCA. SEGURO DPVAT. CARENCIA DA Acao NAO CONFIGURADA. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA LESÃO QUE LEVOU A INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VINCULAÇÃO DO QUANTUM AO SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em carência da ação por falta de requisitos da inicial relativamente aos documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283, CPC), se referida peça encontra-se instruída com os documentos destinados a comprovação dos fatos alegados. II - Para efeito de cobrança judicial do seguro obrigatório - DPVAT, tem-se por dispensável a apresentação de laudo médico pericial pormenorizado, quando os documentos carreados aos autos mostram-se hábeis a

confirmar a invalidez permanente do beneficiário, decorrente de acidente de trânsito, incumbindo a seguradora trazer prova em contrário, capaz de elidir as alegações do autor, consoante o disposto no art. 333, II do CPC. III - A indenização, in casu, é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a lei n. 6.194/74 não estabelece gradação. IV - Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da medida provisória n. 340/2006, publicada no DOU em 29/12/2006, e convertida na lei n. 11.482, de 31/05/2007, o quantum indenizatório deve ser o ali previsto (R\$ 13.500,00), tendo em vista a necessidade de observância ao princípio *tempus regit actum*. VI - (omissis). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Origem: 1ª Câmara Cível; Acórdão: 11/12/2007; Processo: 200702394062; Comarca: Aparecida de Goiânia; Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa; Recurso: 112877-7/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Jailson de Souza Oliveira).

Contudo, tendo em vista que a lei não mencionada a forma de atualização do valor referente à indenização do seguro obrigatório - DPVAT, desde já, requer a Autora que seja aplicada a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme vem decidindo nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:

EMENTA: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. I. A lei n.º 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II. Acidente de trânsito ocorrido a partir da vigência da medida provisória 340. III. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme a Súmula 14 das Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (Recurso Cível N.º 71001520600, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/12/2007).

No mesmo sentido, pede-se vênia para trazer à baila o entendimento sumulado pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, e que encontram solução no verbete de nº 14 que possui o seguinte teor:

DPVAT (SÚMULA 14)

(...)

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

(...)

Ante o exposto, observamos, pois, que a Autora faz jus à indenização ora pleiteada, no valor máximo previsto em lei, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, desde já, protesta a Demandante pela procedência da presente ação.

DOS PEDIDOS

"EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos aduzidos e com fulcro na legislação pertinente à matéria ora discutida, assim requer:

a) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da demanda, além dos demais frutos civis cabíveis, referente à indenização do SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, tendo em vista a invalidez permanente da Requerente;

b) Sejam os presentes pedidos julgados procedentes, com a conseqüente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor total da condenação e demais cominações legais;

c) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, na medida em que a Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para acorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de

insuficiência financeira anexa aos presentes au
do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e da Lei nº 1.066 ex vi

Requer assim, a citação via CORREIO
(art. 222 do CPC), com a expedição de CARTA DE CITAÇÃO
com Aviso de Recebimento - AR, a ser cumprida no endereço
indicado, em desfavor da Requerida, na pessoa de seu
Representante Legal (o Sr. Gerente Local - Súmula n.º
363/STF), para, querendo, no prazo legal, responda a
presente, sob as penas da lei.

Requer ainda, caso a
Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não
pagando o valor correto da indenização, de acordo com o
exposto na presente peça inicial, seja a mesma, punida com
a Suspensão da Autorização para operar no Seguro
Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74,
além de outras penalidades contidas nas extensas leis
vigentes aplicáveis à espécie.

DAS PROVAS

Requer finalmente, provar o alegado por
todos os meios de provas em direito permitidas, máxime
testemunhais, periciais, juntada de novos documentos,
depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena
de confesso, dentre outros.

Dá-se à causa o valor da causa
R\$15.876,00 (Quinze mil oitocentos e setenta e seis reais),
nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Goiânia (GO), 12 de março de 2008.


Idelzia Souza de Almeida
OAB-GO 9.711



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS
PROJETO JUSTIÇA ATIVA – CONCILIAÇÃO DPVAT

<http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200800990514

Natureza: Cobrança

Requerente: **ADELINO PEREIRA DA SILVA**

Requerido (a): **ITAU SEGUROS S/A**

Advogado(a) da Requerente: IDELZIA SOUSA ALMEIDA

Advogada do(a) Requerido(a): JOÃO BARBOSA

OAB-GO: 9.711

OAB-RJ: 134307

Data: 24.01.2011

Horário: 09:20 hs.

BANCA: 13

As partes acordantes acima mencionadas resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: **Tendo em vista o laudo pericial constante dos autos a reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (trez mil reais) sendo de indenização, e R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) de honorários de sucumbência. Os pagamentos acima serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal a parte reclamante que poderá ser levantado pelo procurador do reclamante junto ao escritório do reclamado, mediante recibo. Requereram a isenção das custas processuais e a homologação do presente acordo com a consequente extinção e arquivamento do feito após o seu devido cumprimento. Tendo este que apresentar no prazo de 5 dias o boletim de ocorrência E por estarem em perfeito acordo, assinam o presentes termo Pedro Henrique de Sousa _____.** Seguido de homologação pelo meritíssimo juiz de direito desta comarca

Rinaldo Aparecido Barros
Juiz de Direito

Juiz(a) de Direito

Requerente : *Adelino Pereira da Silva*

Requerido:

Advogados: *Munda*

a.
DANIELLE OLIVEIRA
Seguradora Líder DPVAT

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	
001	001	1789	8	4	644.000-2	6	001	420094	2	
001	001	1769	8	4	644.000-2	6	001	420094	2	

R\$ R\$*****3.000,00

Pague por este
cheque a quantia de TRÊS MIL REAIS*****

***** e centavos acima.

a ADELINO FEREIRA DA SILVA

ou à sua ordem.



EMPRES. SEN. DANTAS RJ
00.000.000/4374-50
13-EMPRES SEN DANTAS-GS13
SENADOR DANTAS 105/30

RIO DE JANEIRO 11 de FEVEREIRO de 2011

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

420094/ISA/8902/1/200901271901/200800990514 08-21006
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VC DA COMARCA DE GOIANIA / GO

0001176950001420094507050642000020



Data de atualização dos valores: janeiro/2011	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/11/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

-		
12/3/2008 - 13.500,00		R\$.15.960,04
Juros moratórios de 21/11/2008 a 1/1/2011 - (26,0000%)		R\$.4.149,61

Sub-Total	(=)	R\$.20.109,65
TOTAL GERAL	(=)	R\$.20.109,65



[Retornar a pagina anterior](#)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

99051-24.2008-6 18/02/11 17:35 JUIZ 1 684

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES
E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

CÓPIA

Processo n.º 200800990514

385142 - C1 / 2008-21006 / I

Advogados Associados

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

ITAU SEGUROS S.A por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movidos por **ADELINO PEREIRA DA SILVA**, vem, mui respeitosamente perante V.Exa, dizer para ao final requerer o que se segue:

Ab initio, informa a Ré que conforme se verifica dos autos, as partes resolveram realizar composição amigável no feito no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, em cheque nominal ao Autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir do protocolo da referida petição.

Neste sentido, requer a Ré a juntada do anexo **RECIBO DE PAGAMENTO** referente à composição amigável noticiada nos autos no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, em conformidade com

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2008-21006/I

Juízo : 5 Vara-Cível da Comarca de GOIANIA/GO

Processo nº : 200800990514

Autor(es) : ADELINO PEREIRA DA SILVA

Réu(s) : ITAU SEGUROS S.A

Vítima(s) : ADELINO PEREIRA DA SILVA

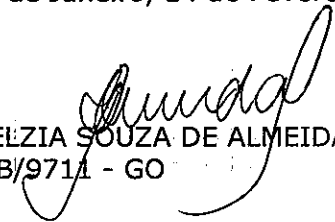
Nº Sinistro : 2009/012719/01

Valor Total : R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)

Recebi da ITAU SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 420094, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 3.000,00 (Tres mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) ADELINO PEREIRA DA SILVA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 313198, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 963.842.551-20 e a Ré sendo ITAU SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) ADELINO PEREIRA DA SILVA, através de seu advogado, Drº. IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 2011


IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA
OAB/9711 - GO

Recebi da ITAU SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 420094, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 3.000,00 (Tres mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) ADELINO PEREIRA DA SILVA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 313198, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 963.842.551-20 e a Ré sendo ITAU SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) ADELINO PEREIRA DA SILVA, através de seu advogado, Drº. IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.